



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002096-24.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante RAFAEL CALLEGARO CORREA KADER, é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29961

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1002096-24.2024.8.26.0068/50000

COMARCA: BARUERI

EMBARGANTE: RAFAEL CALLEGARO CORREA KADER

EMBARGADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE –
Inocorrência – Alegação de obscuridade no acórdão embargado quanto à fixação do valor da indenização por dano moral – Matéria controvertida analisada pela Turma Julgadora de forma clara e coerente, inexistindo qualquer obscuridade – **Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto.**

OMISSÃO E OBSCURIDADE – Acórdão que teria fixado a sucumbência de forma recíproca, sem observar a Súmula 325 do STJ – O acórdão reformou a sentença, afastando a indenização por dano material, de modo a justificar a sucumbência recíproca - Inaplicabilidade da referida súmula - Natureza infringente dos embargos de declaração - Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto.**

PREQUESTIONAMENTO - Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos a fls. 1/9 por **RAFAEL CALLEGARO CORREA KADER** ao v. acórdão de fls. 260/267 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.**

O embargante alegou não ter o v. acórdão se pronunciado a respeito dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

186, 741 e 927 do Código Civil, 19 da Convenção de Montreal e 256, § 4º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Alegaram obscuridade em relação ao valor da indenização por dano moral, tido por irrisório, assim como haveria obscuridade e omissão em relação à Súmula 325 do Superior Tribunal de Justiça, diante da sucumbência recíproca.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, “para que sejam esclarecidas as questões abordadas neste recurso, sob pena de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, além de efetiva ocorrência de dano indenizável conforme os Artigos 14 e §§ do Código de Defesa do Consumidor, artigos 186, 741 e 927 do Código Civil, artigo 19 da Convenção de Montreal e até mesmo do artigo 256, §4º do Código Brasileiro de Aeronáutica, todos do Código Civil, além da súmula 326 STJ, que ficam desde já prequestionados para eventual Recurso aos Tribunais Superiores em razão da jurisprudência pacífica sobre o tema colacionada no presente”.

A embargada apresentou resposta a fls. 12/14.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante apontou a ocorrência de obscuridade no v. acórdão embargado, no tocante ao valor da indenização fixado a título de dano moral, tido por irrisório, colacionando julgados em abono às suas alegações.

Todavia, esta questão foi bem analisada nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 265/266):

“Por outro lado, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

De conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).

Na espécie, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, o valor da indenização, a título de dano moral, fixado na r. sentença, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comporta redução, pois se afigura excessivo e desproporcional à magnitude do dano.

Deve ser levado em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo o autor chegado, em segurança, ao seu destino, embora com as ocorrências por ele relatadas.

Neste contexto, tal indenização fica arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor, levando em conta as peculiaridades do caso e atendendo a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, o que se afigura suficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos por ele sofridos, em razão do cancelamento do seu voo e a realocação para outro, o que acarretou atraso de, aproximadamente, 24 horas na chegada ao seu destino, e ausência de assistência material durante este período de espera.”

Por conseguinte, não ficou configurada a obscuridade alegada, porquanto, no v. acórdão questionado, a fixação do valor da indenização foi bem fundamentada, levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso.

Alega, ainda, o embargante, que o mencionado aresto teria fixado a sucumbência de forma recíproca, sem observar a

Súmula 325 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a fixação do valor da indenização por dano moral inferior àquele pretendido não implica sucumbência da parte autora.

Ocorre que, no caso vertente, o aludido acórdão reformou a r. sentença, afastando, também, a indenização a título de dano material.

Nestas condições, conforme constou no acórdão em questão:

“Houve, portanto, sucumbência recíproca, em proporções iguais, uma vez que o autor decaiu de sua pretensão relativa à indenização por material, enquanto a ré decaiu no tocante ao dano moral.

Neste contexto, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários do patrono da parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 10.029,00 (dez mil e vinte e nove reais fls. 34), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil”.

Assim, é inaplicável a súmula supramencionada, porquanto, o autor decaiu de sua pretensão relativa à reparação de prejuízos materiais.

O embargante também busca o prequestionamento dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186, 741 e 927 do Código Civil, 19 da Convenção de Montreal e 256, § 4º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Com efeito, conquanto o aresto embargado não tenha citado especificamente todos os dispositivos supramencionados, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei quando o v. acórdão examina toda a matéria trazida pelo recorrente, como no caso vertente.

Deve ser salientado, ainda, que a finalidade de

prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, valendo lembrar que os embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário, e se limitam às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão afastada” (Embargos de Declaração 0010766-67.2012.8.26.0269 - Relator: Desembargador Mario A. Silveira - Itapetininga - 33ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 04/02/2013 - Data de registro: 05/02/2013 - Outros números: 10766672012826026950000).

No caso sem exame, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/9, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR